



[Homologado em 21/02/2024, DODF nº 36, de 22/02/2024, pag. 8.](#)

PARECER Nº 015/2024 – CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00055382/2023-15

Interessado: **Ricardo Batista de Carvalho Júnior**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Ricardo Batista de Carvalho Júnior, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, 8 de março de 2023, de interesse de **Ricardo Batista de Carvalho Júnior**, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA - EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2023-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

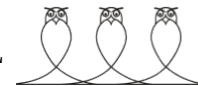
Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou em determinações, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF, com o seguinte destaque:

[...]

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

[...]

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, indeferiu o pleito de credenciamento e estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-Suplav/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 171 e 172 da Resolução nº 2/2023-CEDF, *in verbis*:

Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

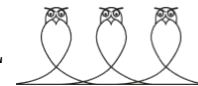
Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[...]

Ressalta-se que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando nº 52/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 8 de março de 2023, que, em relação ao aluno Ricardo Batista de Carvalho Júnior, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado em 09/07/2014, assinado pelo estudante, assinado e carimbado pela diretora pedagógica Wanessa de Sousa Felisberto e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva;
- b) cópias da identificação do estudante: RG, Título Eleitoral, Certidão de Nascimento, Certificado de Reservista, Tipagem Sanguínea;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental, emitido pela Escola Classe 30 de Ceilândia, assinado e carimbado pela vice diretora, nome ilegível e pelo Chefe de Secretaria Erivaldo Osório;
- e) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), data de conclusão em 28/01/2017, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas;
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), data de conclusão em 07/07/2017, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas;
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), data de conclusão em 19/01/2018, sem assinaturas e carimbos, com lançamento de avaliações diversas.

Do citado memorando, registra-se, *in verbis*:

3 - No relatório emitido pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino ao Conselho de Educação do DF - CEDF e contido no processo nº 00080-00135684/2019-90 que versa acerca do Recredenciamento da UNI, ressaltou-se que: desde as supervisões e/ou verificações realizadas pela equipe técnica da DINE/SUPLAV, no período de 2018 a 2021, a UNI não logrou êxito em comprovar a correção e fidedignidade da escrituração escolar, do percurso e da conclusão dos estudos dos seus alunos matriculados, inviabilizando, assim, a certificação, por falta de cumprimento dos requisitos legais. Ao contrário disso, foram constatadas na IE, no período em questão, várias irregularidades, amplamente registradas nos autos e documentadas por meio de relatórios e fotos. (*sic*) (*g.n.*)

[...]

5 - Após criteriosa consulta, **não foi localizada publicação no sistema, como concluinte do Ensino Médio, em favor do estudante no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF**, link: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj> que é uma ferramenta pela qual pode ser consultado qualquer documento no qual constem dados de publicação no Diário Oficial do DF, **como no caso dos estudantes concluintes do Ensino Médio e Educação Profissional**, cujos dados estão disponíveis para consulta a contar de dezembro de 1991.

6 - **A publicação em Diário Oficial do DF da relação de concluintes de curso**, cuja lista é enviada por todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do DF, **pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:**

* **Cumprimento das disposições legais - quanto ao funcionamento da Instituição Educacional - IE e quanto à regularidade na vida escolar dos seus estudantes**, tendo em vista que **o registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais; e**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



*** Cumprimento do disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015-SEEDF – que é um ato normativo exarado pela SEEDF que estabelece normas para registro de diplomas e certificados e determina que as instituições educacionais apresentem à SEEDF, após os devidos registros, a relação nominal dos estudantes, os quais cada instituição informa como concluinte de curso.** Após a SEEDF realizar o devido exame dos registros escolares referentes à conclusão de curso desses alunos, o órgão encaminha seus nomes para publicação em Diário Oficial do DF e, somente assim, as instituições se tornam aptas a emitir a certificado ou diploma de conclusão de curso, nos prazos estabelecidos na referida portaria. (g.n.)

Após a análise dos documentos escolares pertinentes ao pedido de validação e consequente conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnica da Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação por essa diretoria, esclarecendo que cabe ao setor competente “averiguar o percurso escolar dos alunos de uma IE e, quando não for comprovada a conclusão dos estudos, tal situação não permitirá que o nome destes sejam publicados em DODF até a ampla verificação da vida escolar e posterior comprovação do respectivo percurso escolar dos discentes.”

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 – SEEDF. Todavia, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição educacional, dando deferimento quando há o mínimo de comprovação do efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades perpetradas pela instituição. Entretanto, no caso *in lid*, não constam dos autos o mínimo lastro probatório que garanta que o estudante tenha realizado e concluído seus estudos.

Sendo assim, diante da legislação vigente, das irregularidades verificadas em relação à instituição e, ainda, da falta do mínimo lastro probatório de conclusão dos estudos, o indeferimento do pleito de validação do percurso escolar do interessado, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, é medida que se impõe.

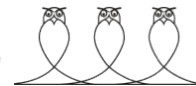
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de validação de percurso escolar, em caráter excepcional, de **Ricardo Batista de Carvalho Júnior**, quanto à Certificação de Conclusão do Ensino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;

b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

SOLANGE FOIZER SILVA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 6/2/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal